



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.177, DE 20 DE ABRIL DE 1994.

DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS QUE ESPECIFICA, DA
LEI Nº 1.037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Quando proprietário e moradores de imóveis, bem como qualquer pessoa efetuar lavagens ou varreduras de passeios e sarjetas, deverão fazê-lo em horário de pouco trânsito de pedestres e veículos, sendo absolutamente vedado varrer ou despejar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para ralos dos logradouros públicos, ou estacioná-los e depositá-los nos passeios, nas sarjetas e nas vias de trânsito".

Art. 2º O artigo 105, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 Os imóveis situados na área urbana do Município, inclusive distritos e povoados, deverão, obrigatoriamente, ter seus terrenos mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde dos moradores, da vizinhança e da coletividade.

§ 1º Os infratores (proprietários/moradores / possuidores) serão intimados através da imprensa local, para cumprirem sua obrigação, dentro de (10) dez dias, improrrogáveis.

§ 2º O não cumprimento da intimação, no prazo acima ensejará aplicação da multa cabível e, a seguir, na efetivação da limpeza da área pela Prefeitura Municipal.

§ 3º Os infratores serão multados em (10) dez vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) vigente à época da infração ou do efetivo pagamento, relativo a cada imóvel com área não superior a 400m², ou módulo até 400m² de terreno, quando primária a infração.

§ 4º No caso de reincidência, o valor da multa corresponderá a (1,5) uma e meia vezes o valor estabelecido no parágrafo anterior, a cada reincidência.

§ 5º Será cobrado do infrator, além do valor

42



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

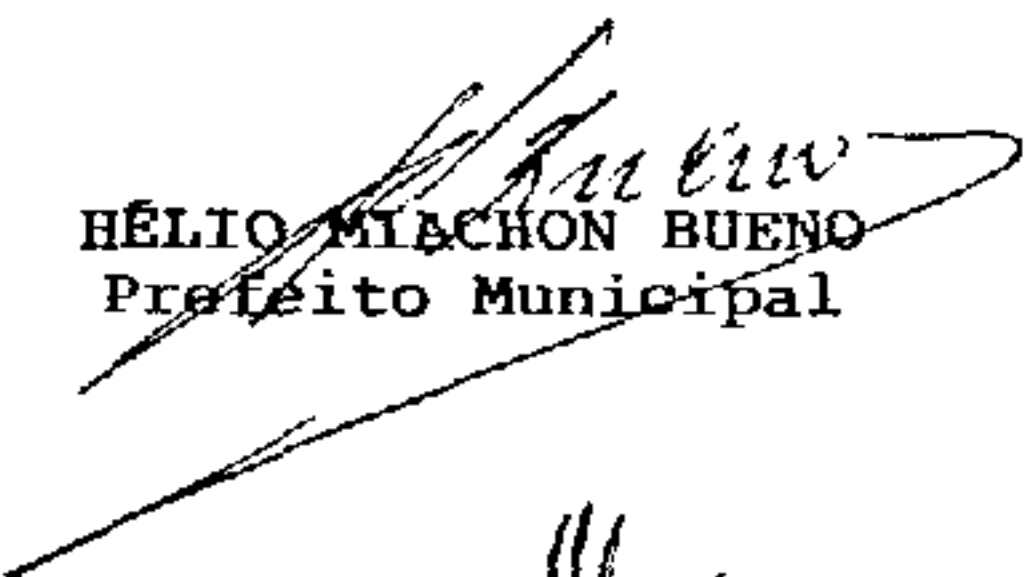
da multa cabível, também a taxa equivalente à prestação do serviço de limpeza efetuado pela Prefeitura Municipal.

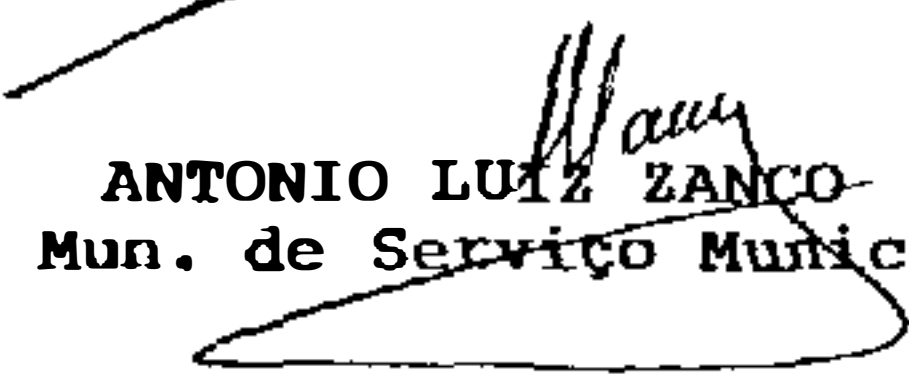
§ 6º VETADO."

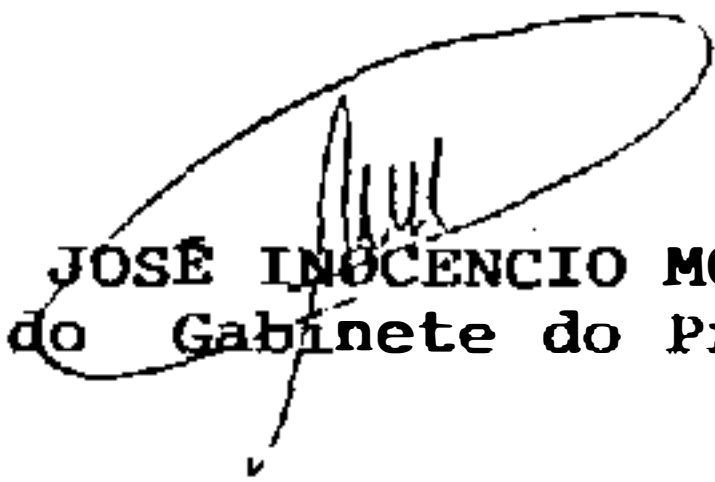
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.842, de 10 de maio de 1984, e nº 3.010, de 17 de março de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, correndo as despesas para a sua execução, à verba própria do orçamento.

Mogi Guaçu, 20 de abril de 1994. "Ano 117º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877."


HÉLIO MACHON BUENO
Prefeito Municipal


ANTONIO LUIZ ZANCO
Sec. Mun. de Serviço Municipais


PROF. JOSÉ INOCENCIO MONZOLI
Chefe do Gabinete do Prefeito

Encaminhada à publicação na data supra.